

## **EXECUÇÃO PENAL 169 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**POLO PAS** : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
**ADV.(A/S)** : **CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **SAULO LOPES SEGALL**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **LUCIANA LAURIA LOPES**

### **DECISÃO**

Trata-se de Execução Penal, em razão de Ação Penal julgada procedente em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, para condenar o réu à pena de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do Código Penal (CP), além da pena pecuniária de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa (à razão de 2 (dois) salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP).

Em decisão de 3/7/2026, manteve a prisão domiciliar humanitária ao custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO com a permanência de todas as medidas cautelares e condições anteriormente fixadas (eDoc. 1.111).

Determinei, ainda, a imediata apreensão de todas as armas de fogo a ele vinculadas e que a Defesa entregasse à Superintendência da Polícia Federal do Distrito Federal as armas indicadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO apresentou manifestação informando que, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 504/2023, realizou a entrega de duas armas à Polícia Federal em 24/4/2023. Quanto aos demais armamentos listados na decisão de 3/7/2026, a Defesa informou que atualmente estão acauteladas no Batalhão de Polícia do Exército, em Brasília/DF.

Em decisão de 5/7/2026, determinei ao Comando do Batalhão de Polícia do Exército em Brasília/DF que procedesse à entrega das armas

nominadas à Superintendência da Polícia Federal, que deverá realizar a apreensão e guarda das mesmas vinculada ao presente processo (eDoc. 1.121).

Determinei, ainda, que a Polícia Federal certificasse se está de posse da Carabina/Fuzil Caracal, número de série 16C167687, calibre 5,56x45 mm, registro SIGMA nº 1097009 e da Pistola Caracal, número de série 11C150018, calibre 9x19 mm Parabellum, registro SIGMA nº 1097029 e que, em caso positivo, realizasse a imediata apreensão e guarda das mesmas vinculada ao presente processo.

Em 6/7/2026, o Comando do Batalhão de Polícia do Exército em Brasília/DF, por meio do Ofício nº 287-Asse Ap As Jurd/BPEB, apresentou manifestação nos seguintes termos (eDocs. 1.130 e 1.131):

“esclareço que as armas mencionadas nos itens 3 e 8 da referida decisão não se encontram custodiadas no Batalhão de Polícia do Exército de Brasília.

3. Em relação aos demais itens, [...] foram entregues à Superintendência da Polícia Federal, bem como outros materiais listados na documentação em anexo.”

Em relação ao item 3 da decisão de 5/7/2026, verifico que trata-se da Pistola Glock, número de série BDFW477, calibre 9x19 COLOmm Parabellum (restrito), registro SIGMA nº 881733, apreendida nos autos do Inquérito Policial nº 672/2026-17ºDP/PCDF.

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO informou, em síntese, que *“Trata-se da Espingarda Maestro Arms Company, número de série 481H21YD-1017, calibre 12 GA (permitido), registro SIGMA nº 1816471, a qual permaneceu, desde sua aquisição, sob a guarda da empresa Maragato BR Importações de Artigos Bélicos, empresa importadora de artigos bélicos sediada na Rua Ivo Remo Orso, nº 274, Bairro Santa Catarina, Caxias do Sul/RS, contato telefônico (54) 99961-2729”*.

Esclareceu, ainda, que *“Isso porque, o referido armamento, recebido pelo Peticionário a título de presente, sequer chegou a ser retirado das dependências da empresa, circunstância que explica sua permanência naquele estabelecimento comercial até o presente momento”*.

Por fim, *“submete-se à apreciação de Vossa Excelência a definição da providência mais adequada para viabilizar a entrega da referida arma à Superintendência Regional da Polícia Federal competente, tendo em vista que o armamento permanece sob a guarda de terceiro, podendo, caso assim entenda pertinente, ser oficiada a empresa acima identificada para confirmar a custódia do armamento e promover sua apresentação às autoridades indicadas”* (eDoc.1133).  
É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art.66 da Lei 7210/1984, compete ao Juízo da Execução adotar todas as medidas necessárias à fiel execução das decisões proferidas, bem como fiscalizar o efetivo cumprimento das condições impostas ao apenado.

Em 3/7/2026 mantive a prisão domiciliar humanitária ao custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO com a permanência de todas as medidas cautelares e condições anteriormente fixadas.

Determinei, ainda, a imediata apreensão de todas as armas de fogo a ele vinculadas e que a Defesa entregasse à Superintendência da Polícia Federal do Distrito Federal as armas indicadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Contudo, sobrevieram aos autos informações indicando divergência entre o quantitativo de armas de fogo regularmente registradas em nome do apenado e aquelas efetivamente entregues aos órgãos competentes, circunstância que evidencia, em tese, o descumprimento da determinação judicial e recomenda a adoção de providências destinadas à localização e apreensão dos armamentos eventualmente mantidos sob o poder do condenado.

A permanência de armas de fogo em poder do executado, quando já determinada sua entrega integral, revela situação incompatível com a ordem judicial anteriormente proferida e justifica a adoção de medida

constitutiva destinada exclusivamente à localização e apreensão de armamentos remanescentes.

Embora a Defesa sustente que uma das armas, “ *Espingarda Maestro Arms Company, número de série 481-H21YD-1017, calibre 12 GA (permitido), registro SIGMA nº 1816471*”, tenha permanecido “ *desde sua aquisição, sob a guarda da empresa Maragato BR Importações de Artigos Bélicos, empresa importadora de artigos bélicos sediada na Rua Ivo Remo Orso, nº 274, Bairro Santa Catarina, Caxias do Sul/RS*”, tal circunstância evidencia inconsistência das informações prestadas pelo condenado. Isso porque a versão apresentada diverge dos dados constantes dos registros existentes e não foi acompanhada de documentação idônea capaz de comprovar a efetiva localização do armamento, a identidade do suposto depositário ou a regularidade da alegada custódia.

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na presente hipótese, a discrepância entre as informações constantes dos autos e aquelas posteriormente apresentadas pela Defesa torna

imprescindível a adoção de busca e apreensão domiciliar a fim de assegurar o efetivo cumprimento da ordem judicial de entrega integral das armas de fogo e afastar qualquer dúvida quanto à permanência de armamentos sob a posse, direta ou indireta, do condenado JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Diante do exposto, nos termos da Lei de Execução Penal e dos artigos 21 e 341, ambos do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, a ser cumprida no endereço residencial do apenado, com a finalidade específica de localizar e apreender todas as armas de fogo, munições, acessórios e documentos de registro eventualmente existentes no local.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Publique-se somente após a adoção da medida determinada. Brasília,  
7 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*